

**REGULAMENTO (CE) N.º 267/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 2004**

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/2004 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de

importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 17 de 24.1.2004, p. 16.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem (¹)
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	84,3	10	01
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	183,0	39	01
		145,9	57	02
		185,3	37	03
		248,6	15	04
0207 14 50	Peitos de galos ou galinhas, congelados	120,0	32	01
		161,5	15	02
		189,9	7	03
0207 25 10	Carcaças de peru apresentação 80 %, congelados	112,4	14	01
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	182,1	38	01
		261,0	11	04
0207 36 15	Pedacos desossados de patos ou de pintadas, congelados	188,0	44	02
		273,4	14	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	235,0	16	01
		254,4	10	02
		159,5	45	03

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile
- 05 China.»